

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA A PARTIR DE AMARTYA SEN SOBRE INDICADORES SOCIAIS DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO

Data de aceite: 01/11/2023

Cássius Guimarães Chai

Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO) e Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV)
São Luís, Maranhão, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>

Fernanda Franklin da Costa Ramos

Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA)
São Luís, Maranhão, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/9508843034803007>

Karine Sandes de Sousa

Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA), São Luís/MA, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/1696066295967938>

pesquisa, busca-se analisar as práticas de agentes de exploração no Maranhão, sob ponto de vista de negativa plural de acesso à direitos de várias gerações, evidenciando o nível de subdesenvolvimento do estado, consoante a leitura de Amartya Sen. Em termos de objetivos específicos almeja-se analisar o panorama do trabalho escravo no Maranhão; identificar as principais negativas de direitos fundamentais propiciadas pela cultura de impunidade perpetradas pelos atores de exploração e avaliar os efeitos da continuidade do cenário de escravização do ser humano na prática institucional do sistema de justiça de proteção do trabalho no Estado do Maranhão, enquanto negativa de acesso a dignidade humana e espelho do subdesenvolvimento da sociedade. O referencial teórico consiste na conceituação do valor social do trabalho e a perspectiva de liberdade como régua de desenvolvimento da sociedade, em consonância com o pensamento de Amartya Sen. As revisões de natureza bibliográfica e documental serão adotadas como procedimentos metodológicos, constando, dentre outros, os trabalhos dos seguintes autores: BINENBOJM, MIRAGLIA e SEN. Pretende-se demonstrar que a falta de políticas públicas integradas, planos

RESUMO: A presente pesquisa tem como tema as relações de trabalho e pretende discutir em que medida as práticas de agentes de exploração do trabalho em condições análogas às de escravo no Maranhão, estimulada por uma cultura de impunidade, sob ponto de vista de negativa plural de acesso à direitos de várias gerações, contribuem para o nível de subdesenvolvimento do estado, consoante Amartya Sen? Como objetivo geral da

concretos de alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável, ações de combate, prevenção e punição aos exploradores das cadeias de exploração do trabalho escravo são elementos contributivos para a manutenção do Maranhão como expoente na continuidade da escravização de seres humanos, que contribui para o quadro de um dos piores índices de desenvolvimento humano nacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão Contemporânea. Desenvolvimento. Liberdade.

CONTEMPORARY SLAVERY: A SYSTEMATIC REVIEW FROM AMARTYA SEN ON SOCIAL WORK INDICATORS IN THE STATE OF MARANHÃO

ABSTRACT: The present research has as its theme labor relations and intends to discuss to what extent the practices of labor exploitation agents in conditions analogous to slavery in Maranhão, stimulated by a culture of impunity, from the point of view of plural denial of access to rights of several generations, contribute to the level of under development of the state, according to Amartya Sen? As a general objective of the research, we seek to analyze the practices of agents of exploitation in Maranhão, from the point of view of plural denial of access to the rights of several generations, highlighting the level of under development of the state, according to the reading of Amartya Sen. In terms of specific objectives, the aim is to analyze the panorama of slave labor in Maranhão; identify the main denials of fundamental rights caused by the culture of impunity perpetrated by exploitative actors and evaluate the effects of the continuity of the scenario of human enslavement in the institutional practice of the labor protection justice system in the State of Maranhão, while denial of access human dignity and a mirror of the under development of society. The theoretical framework consists of the conceptualization of the social value of work and the perspective of freedom as a ruler for the development of society, in line with the thoughts of Amartya Sen. Reviews of a bibliographic and documentary nature will be adopted as methodological procedures, including, among others, the works of the following authors: BINENBOJM, MIRAGLIA and SEN. It is intended to demonstrate that the lack of integrated public policies, concrete plans to achieve sustainable development objectives, actions to combat, prevent and punish exploiters of slave labor exploitation chains are contributing elements to the maintenance of Maranhão as an exponent in the continuity the enslavement of human beings, which contributes to one of the worst national human development indices.

KEYWORDS: Contemporary Slavery. Development. Freedom

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento humano para além dos avanços tecnológicos prescinde, sobretudo da oferta aos seres humanos de todas as etnias, raças e gêneros de elementos e estruturas institucionais que proporcionem e garantam a vida sustentável no planeta, com o exercício pleno de sua dignidade, tanto com a existência de um repertório jurídico, quanto por instrumentos políticos que, sob um regime democrático, permitam conhecer e elaborar, por um devido processo, as tensões entre liberdade e igualdades.

Não há como se pensar em nação desenvolvida quando elementos basilares como o acesso ao saneamento básico, saúde e alimentação são alheios a um número considerável

de seres humanos. A pobreza, além de latitudinal, é um fenômeno multidimensional.

Dentre os elementos mais gritantes do subdesenvolvimento de uma localidade está a utilização da mão de obra análoga à de escravo.

A escravização dos trabalhadores não ultrapassa apenas o aspecto penal do crime capitulado no ar. 149 do Código Penal, mas está inserida num contexto macro de negativas de direitos no qual o homem acaba vulnerável e coisificado pelo seu estado de miserabilidade.

O Estado do Maranhão, no qual se desenvolve a pesquisa, mantém-se como exportador e importador de mão de obra escravizada, pelo que se busca compreender em que medida a impunidade dos atores de exploração da cadeia do crime de condição análoga à de escravo no Brasil concorre para permanência do Maranhão nesse cenário, evidenciando o seu diagnóstico de subdesenvolvimento, consoante o pensamento de Amartya Sen.

Em análise incipiente, ainda em 2021/22, verificou-se que o contexto de impunidade relativo aos atores de exploração, propiciava a permanência do estado do Maranhão como exportador e importador de mão de obra escravizada, refletindo o nível de subdesenvolvimento da sociedade maranhense. Infelizmente, essa realidade persiste.

Como objetivo geral da pesquisa, busca-se rever e analisar as práticas de agentes de exploração no Maranhão, estimuladas por uma cultura de impunidade, sob o ponto de vista de negativa plural de acesso à direitos de várias gerações, evidenciando o nível de subdesenvolvimento do estado, consoante a leitura de Amartya Sen.

Em termos de objetivos específicos reavalia-se o panorama do trabalho escravo no Maranhão; identificam-se as principais negativas de direitos fundamentais propiciadas pela cultura de impunidade perpetradas pelos atores de exploração e ainda, avaliam-se os efeitos da continuidade do cenário de escravização do ser humano na prática institucional do sistema de justiça de proteção do trabalho no Estado do Maranhão, enquanto negativa de acesso a dignidade humana e espelho do subdesenvolvimento da sociedade.

O referencial teórico consiste na conceituação do valor social do trabalho plasmado pela dignidade da pessoa do trabalhador, considerado enquanto um direito fundamental em concorrente proteção por normas internacionais de direitos humanos universais, discutindo-se a herança de um passado colonial escravocrata e seus impactos nas plurais negativas de direito ao escravizado contemporâneo no estado do Maranhão.

Abordar-se-á ainda a perspectiva de liberdade como régua de desenvolvimento da sociedade, em consonância com o pensamento de Amartya Sen, explicitando um ciclo de manutenção de ausência de escolhas que surge na infância com a naturalização cultural do trabalho infantil, dentre outras ausências de direitos fundamentais, como saúde, educação e se perpetua na manutenção do estado do Maranhão como importador e exportador da mão de obra escravizada.

O PANORAMA DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DO MARANHÃO

Para que se pesquise sobre o trabalho escravo no Maranhão, faz-se mister que se compreenda precipuamente os vieses do trabalho escravo contemporâneo, que possui feição diversa do trabalho escravo da antiguidade.

Cavalcanti (2021, p.35) elucida que:

Em sociedades antigas e pré-modernas, portanto, distintos graus de submissão e exploração caracterizavam a vida de escravos e homens “livres”. As diferentes misturas de liberdade e humanidade, que tornavam essas posições sociais fluidas e pouco nítidas, permanecem presentes nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o alvorecer do capitalismo, longe de representar a consagração da liberdade e da humanidade nas relações de trabalho, reproduziu suas ausências a ele ajustadas em benefício próprio.

O art. 149 do Código Penal estipula que o trabalho escravo é caracterizado como aquele que “submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

O trabalho desenvolvido em tais condições viola o Estado Democrático de Direito em seu princípio basilar, qual seja a dignidade da pessoa humana, ao negar aos trabalhadores condições mínimas de pertencimento à uma sociedade justa e igualitária.

Miraglia(2011, p. 131), sobre o assunto, expõe que:

Pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou deixar o local de labor a qualquer tempo.

O Brasil como última nação a proibir a escravidão em 1888, embora tenha criminalizado a prática do trabalho escravo somente no Código Penal de 1940, colhe os frutos do seu atraso na manutenção de tão nefasta prática violadora dos direitos humanos.

Girardi(2022, p. 75), ao abordar o trabalho escravo contemporâneo, afirma que:

O trabalho escravo contemporâneo afeta grupos sociais com perfil de grande vulnerabilidade, marcados pela pobreza econômica, o baixo nível de educação formal, a falta de acesso à terra e a emprego formal: uma exclusão social que, no caso específico do Brasil, resulta de uma histórica e estrutural discriminação, cujo componente racial até hoje continua, sendo determinante, mais de 130 anos após a abolição da escravatura, em marcada- porém negada e silenciada- continuidade com o período anterior. Trabalhadores vulneráveis, sem alternativa de emprego ou renda, são aliciados por intermediários ou por empregadores com promessas de um “bom” trabalho e, chegando ao destino, frequentemente em região diversa da sua origem, são submetidos a condições degradantes, a jornadas exaustivas, indo até a servidão por dívida até o cerceamento da sua liberdade.

Dentre os indicadores sociais capazes de propiciar a percepção de um estado ou ainda de uma nação subdesenvolvida tem-se o nível de miséria.

Os trabalhadores escravizados são provenientes (por nascimento ou por residência) dos estados e regiões mais pobres do país. A grande maioria é nascida no Nordeste e, mesmo que o mapa de residência seja menos concentrado naquela região, muitos desses trabalhadores são migrantes oriundos dessas regiões pobres. O aliciamento pode ter ocorrido na sua localidade de naturalidade ou na de sua residência, ao término ou não de migrações impulsionadas pela falta de alternativas locais e pela força correlativa dos aliciadores de mão de obra (Girardi, 2022, p. 89).

No contexto social urge que se tenha sensibilidade para compreender que a miséria enquanto complexo de negativas de direitos básicos garantidos em lei como alimentação, moradia, saneamento básico, emprego decente despeja o trabalhador num cenário de falta de alternativas que o torna presa fácil da cadeia de exploração do trabalho em condições análogas a de escravo.

A moderna sociedade capitalista proporcionou, assim, a ressignificação da exploração. Se a relação capital-trabalho por intermédio do assalariamento representou a transmutação da exploração da força de trabalho, fazendo surgir uma nova forma de sujeição e submissão, por meio da subordinação, da dependência e da coerção econômica, a seu lado todas as outras formas de controle e de exploração do trabalho humano foram articuladas e perpetradas em proveito do capital. Escravidão e as demais conformações de trabalho compulsório permanecem submetidas à ordem estabelecida, não como algo marginal e “por fora” do sistema, mas a ele plenamente integradas. Em outras palavras, ao contrário do que propugna a teoria liberal, o trabalho escravo não foi destruído pelo capital, não é com ele incompatível e não ocorre à margem do sistema, mas o alimenta e o dá sustentação (CAVALCANTI, 2021, p. 36).

O IDH do Maranhão (0,639), está entre os mais baixos do Brasil, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013 divulgado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e o Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento no Brasil (PNUD), praticamente empatado com Alagoas (0,631), que ocupa a última posição no índice geral.

Compreendo a pobreza como elemento associado a violações de direitos humanos, FAMP; LEAL (2017, p. 343) afirmam que:

Tendo-se detectado que a pobreza está, em geral, associada a um estado de vulnerabilidade que usualmente coincide com latentes violações a direitos humanos, resta, então, examinar alguns argumentos e teorias acerca da possibilidade – ou não – de se conceber a pobreza como elemento autônomo de violação dos direitos humanos, ou seja, se esta gera tal violação por si só, ou se, na realidade, ela atua como causa ou consequência de outras violações de direitos humanos.

Dentre outros fatores contributivos temos a cultura da normalidade da negação de direitos, com sua banalização da percepção do trabalhador como destinatário da proteção estatal.¹

¹ Acórdão do TRT da 16ª Região, proferido nos autos do Processo 0143200-45.2009.5.16.0013;

Tal cultura é percebida não só no homem do povo, mas nas instituições do sistema de Justiça, que de forma viciada tendem a repetir um conceito preconceituoso de que o trabalhador em regiões pobres, cujo acesso à garantias estatais mínimas é negado deva ser menos protegido ou tenda a ser menos afetado ou agredido com o desrespeito das normas de garantia de sua prestação laboral, ou para além disso, de percepção daquele trabalhador como sujeito de direitos humanos.

A utilidade dos direitos humanos depende, assim, da construção de uma sociedade que os torne viáveis. Nesse contexto, não será possível abolir o trabalho escravo e dar efetividade ao direito humano inderrogável de não ser submetido à escravidão em uma sociedade marcada pela desigualdade abismal, que espalha pobreza e miséria por todo o planeta; em uma sociedade complacente com a humilhação de milhões de pessoas submetidas à mendicância e à indigência; em uma sociedade governada pelo mercado, cujo modelo de desenvolvimento e consumo ignora políticas de inclusão social; em uma sociedade que não propõe a reversão do padrão social violento e desigual, limitando-se a oferecer soluções burguesas para os problemas criados pelo capitalismo (CAVALCANTI, 2021, p. 223).

O Brasil como último país a abolir legalmente a escravidão, carrega mais de um século após a sua proibição o continuísmo da nefasta prática da exploração do homem pelo homem, com características próprias, da escravidão contemporânea, nem por isso menos condenável.

No entanto, a regra não é essa. Nas formas modernas de escravidão, não há mais espaço para chicotes, gargalheiras (colar que se punha ao pescoço), calcetas (grilhões que se amarravam aos tornozelos), anjinhos (anel de pressão que envolvia os polegares), peias (algemas), ou quaisquer outros instrumentos de tortura. Não há mais espaço para o pelourinho.

Hoje, a dor da escravidão está na alma. Está na sujeição pessoal, na submissão absoluta, nas condições precárias de habitação, na inexistência de instalações sanitárias, na falta de água potável, no padrão alimentar negativo, na falta de higiene, nas jornadas de sol a sol, na ausência de descansos, na exposição a riscos de doenças, de eletrocussão, de incêndios; está em viver comobichos, com eles compartilhando bebida, comida e local de moradia; está na situação de indigência, de miséria, de penúria; está, enfim, na coisificação do homem: um objeto descartável na geração de riquezas econômicas (CAVALCANTI, 2015, p. 16).

Sakamoto(2022, p. 27), ainda a respeito desta temática, afirma que:

O Estado brasileiro não amadureceu ainda suas políticas públicas a ponto de garantir que cada indivíduo vitimado tenha todas as condições de livrar do círculo vicioso do trabalho escravo contemporâneo. Mas as práticas abusivas de contratação e exploração utilizadas nos setores e regiões fiscalizadas sucessivamente passam a não ser tão vantajosas e vão sendo progressiva e teimosamente alteradas.

Ostrowiecki(2021, p. 64), no contexto brasileiro, expõe que:

No Brasil, a Constituição oferece amplos benefícios. Mas só na teoria. No papel as pessoas teriam saúde e educação gratuitas, além de previdência social, seguro-desemprego e outras benesses. Na prática, no entanto, a rede de serviços sociais acaba sendo de péssima qualidade- quando não inexistem-, graças a um Estado que acaba gastando a maior parte dos recursos arrecadados para alimentar a própria máquina.

E como um Estado que se furta de combater a manutenção à prática da escravidão pode ser considerado desenvolvido?

O QUE É DESENVOLVIMENTO?

Costumeiramente confundido com avanço tecnológico, o conceito de desenvolvimento ultrapassa a percepção da revolução 4.0, mas para além disso, compreende um mínimo existencial capaz de permitir ao cidadão um mínimo existencial hábil a propiciar ao indivíduo a plena vivência de sua dignidade enquanto ser humano.

Lamentavelmente, a identificação de desigualdade econômica com desigualdade de renda é muito comum em economia, e as duas muitas vezes são efetivamente consideradas a mesma coisa (SEN, 2011, p. 124).

Faz-se fundamental que se perceba que não há espaço para a confusão entre a desigualdade de renda e a desigualdade econômica, costumeiramente mimetizadas nas análises de mercado, mas para além disso o desenvolvimento deve ser percebido como um conceito plural, formado por diversos critérios capazes de retratar a realidade de uma sociedade.

A régua do desenvolvimento, portanto, envolve medidas de renda, sustentabilidade ambiental, nutrição, garantia aos direitos humanos, aí englobados liberdade, dignidade, igualdade, dentre outros.

O conceito de desenvolvimento evoluiu de maneira significativa. Ao longo dos tempos, deixa de ser visto apenas como crescimento econômico e passa a tomar características de um conceito amplo, formado por variáveis complexas, porém extremamente necessárias, como a medição da pobreza, além da ausência de renda e o acesso a serviços sociais básicos como saúde e educação.

[...]

A liberdade é sobremaneira importante para uma eficiente estrutura social que estenda aos indivíduos não apenas os benefícios decorrentes do pretense desenvolvimento econômico, mas que favoreça a participação desses indivíduos em todo o processo desenvolvimentista: uma sociedade desenvolvimentista(SOUSA, 2011, p. 87-90).

A dignidade por sua vez está visceralmente ligada à liberdade, e por conseguinte, ao desenvolvimento.

O mínimo existencial consiste na medida necessária e suficiente de condições materiais, intelectuais e psicológicas para que todos os indivíduos tenham

igual acesso às diferentes dimensões da liberdade. Sem essas condições mínimas, as liberdades se convertem em proclamações formais destituídas de efeito prático. A liberdade igual, para ser real, deve englobar, portanto, essa parcela equalizadora de direitos sociais e econômicos, que representam, por assim dizer, as condições mínimas da dignidade humana.

[...]

Realmente, existe algo de imponderável no quadro de desigualdade entre as pessoas que envolve circunstâncias sociais muitas vezes aleatórias e escolhas diferentes por parte de cada um. As diferenças socioeconômicas não são o problema mais grave, mas o seu grau elevado e a existência de pobreza e miséria, que impedem o exercício da liberdade. Há um patamar mínimo de condições aquém do qual não se pode cogitar da existência da verdadeira liberdade para quem quer que seja. Assim, em vez de se defender a inviável igualdade de resultados socioeconômicos- injusta e indesejável do ponto de vista moral, inatingível do ponto de vista prático-, melhor falar na busca de uma igualdade básica de oportunidades, a igualdade suficiente. Além de menos populista, é factível(BINENBOJM, 2020, p. 102-105).

SCHARCZ(2019, p. 127), sobre o tema, afirma que:

O Brasil foi formado a partir da linguagem da escravidão, que é, por princípio, um sistema desigual no qual alguns poucos monopolizam renda e poder enquanto a imensa maioria não tem direito à remuneração, à liberdade de ir e vir e à educação. A paisagem colonial foi tomada por grandes latifúndios monocultores, onde os senhores de terra tinham domínio absoluto e concentravam a renda. A corrupção e o enraizamento de práticas patrimonialistas também não auxiliaram a prover o país de uma realidade mais inclusiva. Ao contrário, notabilizaram-se por dispor interesses privados acima dos públicos, privando os setores mais vulneráveis de nossa sociedade de benefícios que o setor público deveria proporcionar com maior equanimidade.

Mão de obra escrava, divisão latifundiária da terra, corrupção e patrimonialismo, em grandes doses, explicam os motivos que fizeram do país uma realidade desigual.

O conceito de Sen de que problemas como desigualdade e pobreza devem ser percebidos para além do aspecto da mensuração, também como sugestão de adoção de política pública de combate à miséria e estímulo ao desenvolvimento, e também na sugestão de políticas públicas.

Não cabe mais em idos de 2023, a ideia falaciosa que o crescimento econômico é o pai da miséria, posto que o desenvolvimento, como destacado na pesquisa prescinde de crescimento econômico, no entanto, planejado e executado de uma forma macro, com mira nos objetivos de desenvolvimento sustentável e preservação e garantia dos direitos do homem.

Um sistema deve permitir às pessoas ficarem muito ricas, mas deve também oferecer uma rede mínima de proteção social contra a miséria. O objetivo da proteção social é evitar que as diferenças, que historicamente ocorrem no Brasil, impeçam as pessoas de entrar em um ciclo de produção. Uma pessoa que não tem como comer, ou não tem acesso à educação básica, não terá

condições de explorar todo seu potencial criativo. Assim, um governo deve garantir que todos tenham suas necessidades básicas atendidas para que possam ter condições de competir em pé de igualdade e crescer no mercado (OSTROWIECKI, 2021, p. 63).

Destacando ainda, que a busca pelo crescimento econômico, jamais pode ser licença para a negativa de direitos fundamentais, indispensáveis à dignidade do homem, como a liberdade, e aí estamos longe do conceito simplório de que liberdade se constitui apenas o direito de ir e vir, mas para além, engloba o de estar capacitado para escolher um trabalho e não ser escolhido pela miséria, de pertencer a uma nação em desenvolvimento, tomando o desenvolvimento como conceito macro desenvolvido por Amartya Sen.

E O QUE PODE TIRAR O MARANHÃO DO MAPA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?

O Estado do Maranhão espelha cotidianamente uma realidade que decorre não somente de sua herança colonial, mas da manutenção contemporânea de índices de desenvolvimento humano rasteiros que submetem os trabalhadores às armadilhas do trabalho escravo tanto em seu estado de origem, quanto na exportação de sua mão de obra para outras localidades.

A modernização com todos os seus avanços nos campos da ciência, medicina, tecnologia, comunicações e transporte, por certo não acarretou somente realidades favoráveis, mas com a interligação global, viu-se o mundo, galopantemente, deparando-se com novas formas de produção, trabalho e por vezes, profissões inimagináveis à meio século atrás, no entanto, a chaga do trabalho escravo se perpetua.

A urgência da fome e a luta pela subsistência vulnerabilizam o trabalhador, que carece de uma proteção estatal e preservação de seus direitos fundamentais mais incisiva, ante a sua evidente posição de desvantagem no mundo capitalizado.

A miséria, enquanto um complexo conjunto de elementos, que ultrapassam a pobreza e englobam a negativa de direitos básicos como educação, saúde, moradia, alimentação, saneamento básico despeja os trabalhadores nas boleias dos caminhões dos “gatos”, em busca de promessas de emprego bem remunerado, carteira de trabalho assinada, local digno e seguro e até de uma alimentação decente, direito fundamental cotidianamente negado à uma imensa soma de trabalhadores maranhenses e que por aqui se encontram.

Pode-se afirmar que não há liberdade sem trabalho digno e nem trabalho digno sem liberdade. Sendo assim, compreende-se que o conceito de trabalhos em condições análogas à de escravo deve ser interpretado de maneira mais ampla.

Caso o trabalhador fosse, de fato, livre- tanto para eleger seu labor quanto para rescindir seu contrato de trabalho a qualquer tempo sem o medo de padecer de fome- de certo que não se submeteria a situação tão humilhante e vexatória.

É de se ver que falta ao trabalhador a liberdade real de escolha em relação ao seu emprego. Muitas vezes essa insuficiência de liberdade deriva diretamente da ausência de garantia de igualdade substancial, de igualdade de oportunidades e de igualdade de acesso ao mercado de trabalho digno.

Afinal, como se afirmar a liberdade quanto a conjuntura atual restringe as opções do indivíduo a aceitar qualquer trabalho ou a morrer da miséria e na fome? (MIRAGLIA, 2011, p. 148).

A banalidade do trabalho infantil, a negação do direito à educação, a fome, por sua vez, funcionam também como importante mecanismo de geração de futuros trabalhadores escravizados, sendo que o trabalhador escravizado de forma frequente traz uma história de vida e familiar marcada pelo desrespeito a seus direitos humanos fundamentais.

O processo de ruptura de tal realidade tem como ponto de partida, a adoção de políticas públicas incisivas de garantia da educação, saúde, saneamento básico, moradia, alimentação decente, segurança, o combate às cadeias de exploração do trabalho escravizado, com medidas de prevenção e punição dos agentes criminosos.

O alcance de um desenvolvimento plural com foco no crescimento do homem enquanto sujeito de direitos humanos fundamentais pela ótica de Sen, só pode ser concretizado com a promoção de políticas públicas coordenadas, sem o sucateamento das instituições de defesa e combate ao crime, de assistência social, e sobretudo, da compreensão e aceitação de que a existência do trabalho escravo contemporâneo, não só no Brasil, país com diversidade de riqueza natural e de extensões continentais, mas ainda no Maranhão, nega não aos trabalhadores escravizados para além de seus direitos humanos fundamentais, a sua própria sensação de pertencimento à uma nação, que os encara como um cidadão de menor categoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo permite compreender que a persistência do Maranhão como local de exploração e exportação de trabalho escravo contemporâneo decorre de um complexo histórico de exploração da pobreza e de um ciclo de negação de políticas públicas garantidoras de um mínimo existencial capazes de permitir aos trabalhadores o exercício de seus direitos humanos fundamentais. Entre setembro de 2022 e setembro de 2023, a Operação Resgate III retirou 532 trabalhadores de condições análogas à escravidão, sendo 42 deles no Maranhão.

Para combater eficientemente o trabalho escravo no Maranhão, sugere-se as seguintes medidas:

- Fortalecer a fiscalização e as ações de combate ao trabalho escravo, ampliando a atuação das equipes de inspeção e a cooperação entre órgãos públicos.
- Implementar políticas públicas integradas e planos concretos para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, abordando questões como saúde,

educação, moradia, segurança, saneamento básico e alimentação.

- Estender e aprimorar projetos de combate ao trabalho escravo, como o “Escravo, Nem Pensar!”, promovendo ações educativas em escolas da rede estadual de ensino em áreas vulneráveis ao aliciamento de trabalhadores.
- Incentivar a participação da comunidade no combate ao trabalho escravo, promovendo a conscientização e o engajamento da população local.
- Garantir a oferta de trabalho digno e decente, promovendo o desenvolvimento econômico e humano no estado.

A erradicação do trabalho escravo no Maranhão exige a adoção de políticas públicas plurais de desenvolvimento, não apenas econômico, mas também humano, garantindo a todos os cidadãos direitos fundamentais como saúde, educação, meio ambiente digno, moradia, segurança, saneamento básico, alimentação e trabalho digno e decente. Um estado desenvolvido só pode ser assim classificado quando, além do crescimento econômico, garante a todos seus cidadãos uma vida digna, atrelada ao trabalho digno e decente.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. (2020). **Liberdade igual**: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1943**.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo**: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr/Anamatra, 2005.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. (2021). **Sub- humanos o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo Editora.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **O trabalho escravo entre a arte e a realidade**: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. Rev. TST, Brasília, vol. 81, nº 1, jan/mar 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

FAMPA, Daniel S.; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **A pobreza como elemento autônomo de violação dos direitos humanos**. Revista Jurídica Direito & Paz. Lorena, ano IX, n 37, p. 330-348, 2017. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/812/362>. Acesso em: 20 out. 2022.

GIRARDI, Eduardo Paulon. SODRÉ, Reginaldo Barros. WANDERLEY, Lucas de Brito, PLASSAT, Xavier, MELLO-THÉRY, Neli Aparecida, THÉRY- Hervé. NAGY, André Rodrigues. **Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane(Organ.). Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia. São Luís: EDUFMA, 2022.

OPERAÇÃO o Resgate III retira mais de 500 trabalhadores de condição análoga à escravidão. GOV.BR, Brasil, 05/09/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/setembro/operacao-resgate-iii-retira-mais-de-500-trabalhadores-de-condicao-analoga-a-escravidaao> ; Acesso em: 10/09/2023.

COM APOIO da OIT, Maranhão leva projeto de combate ao trabalho escravo a todos os municípios do estado. OIT.BR, Brasil, 18/09/2019. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_719406/lang--pt/index.htm ; Acesso em: 10/09/2023.

JÚNIOR, Miguel Horvath; LÁUA, Carolina Alves Correa; SIMONATO, Geisla Luara. **PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19**. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/download/7478/6334/19598> ; Acesso em: 10/09/2023

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. (2011). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da pessoa humana. São Paulo: LTr.

OSTROWIECKI, Alexandre. (2021). **O moedor de pobres**: nada atrapalha sua vida quanto o sistema. São Paulo: LVM Editora.

SAKAMOTO, Leonardo(organizador). (2021). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. (2019). **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras.

SEN, Amartya. (2010). **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras.

SOUSA, Monica Teresa Costa. (2011). **Direito e desenvolvimento**: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação. Curitiba: Juruá.